



Número: **0600692-23.2025.6.16.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. (a) Eleitoral Jurista 2**

Última distribuição : **10/11/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600498-42.2024.6.16.0199**

Assuntos: **Execução - Cumprimento de Sentença**

Objeto do processo: **Agravo de instrumento nº 0600692-23.2025.6.16.0000, ajuizado por Joao Batista de Novaes e Joao Batista de Novaes, com fulcro no art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil à vista do teor da decisão proferida no ID 129660131 dos autos de origem, que determinou o prosseguimento da execução. Alegando em tese, que considerando que o executado não efetuou o pagamento voluntário no prazo legal, incide sobre o montante do débito a multa de 10% (dez por cento), conforme preceitua o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral por força do artigo 34 da Resolução TSE nº 23.709/2022.(Requer: O provimento do presente agravo de instrumento para o fim de, declarando a inconstitucionalidade dos incs. III e IV do art. 33 da Resolução TSE nº 23.709, confirmar a ausência de legitimidade extraordinária do Ministério Público para promoção da execução de valores de interesse/titularidade da União, determinando então o arquivamento do cumprimento de sentença, vez que não promovida pela única legitimada, qual seja, a União; JUÍZO 100% DIGITAL ADESÃO 06/11/2024 TÉRMINO XX/XX/XXXX).**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JOAO BATISTA DE NOVAES (AGRAVANTE)	
	GUILHERME HENRIQUE DELATTRE (ADVOGADO) ROCHA & TOMASONI ADVOGADOS ASSOCIADOS (SOCIEDADE) MILTON CESAR DA ROCHA (ADVOGADO) MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (AGRAVADO)	

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44840573	09/02/2026 17:04	Decisão	Decisão

Autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) nº 0600692-23.2025.6.16.0000

AGRAVANTE: JOAO BATISTA DE NOVAES

SOCIEDADE: ROCHA & TOMASONI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Representantes do(a) AGRAVANTE: GUILHERME HENRIQUE DELATTRE - PR82943, ROCHA & TOMASONI ADVOGADOS ASSOCIADOS - PR000002879, MILTON CESAR DA ROCHA - PR46984-A, MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI - PR45149-A

AGRAVADO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA

Relator: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Batista de Novaes em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 199ª Zona Eleitoral (id. 44783192, p. 122-125), que, em sede de cumprimento de sentença nos autos de Prestação de Contas nº 0600498-42.2024.6.16.0199, rejeitou a impugnação apresentada e determinou o prosseguimento da execução de valores devidos ao Tesouro Nacional.

Em suas razões (id. 44783189), o agravante sustenta a inconstitucionalidade dos incisos III e IV do art. 33 da Resolução TSE nº 23.709/2022. Alega, em síntese, que o Ministério Público Eleitoral carece de legitimidade ativa para promover a cobrança de valores de titularidade da União, porquanto tal atribuição competiria exclusivamente à Advocacia-Geral da União, nos termos dos artigos 129, IX, e 131 da Constituição Federal. Argumenta que a atuação ministerial configuraria substituição processual vedada pela Constituição Federal, insurgindo-se contra a decisão de origem que aplicou a multa do art. 523, § 1º, do CPC.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contraminuta (id. 44826643), defendendo a constitucionalidade da norma. Sustenta a legitimidade subsidiária do Ministério Público para atuar na defesa do patrimônio público, dada a natureza coletiva do Direito Eleitoral e a existência de limites de eficiência da AGU (Portaria Normativa AGU nº 90/2023).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se (id. 44831411) pelo conhecimento e desprovemento do agravo. Aduz, em síntese, que o Ministério Público Eleitoral possui legitimidade para promover o cumprimento de sentença de sanções pecuniárias diante da inércia da União em débitos inferiores a R\$ 20.000,00 (Portaria MF nº 75/2012). Argumenta que a natureza coletiva das demandas eleitorais e sua função de defensor do regime democrático (art. 127 da CF) autorizam a execução, sendo a Resolução TSE nº 23.709/2022 apenas uma ratificação de competências já previstas no ordenamento. Ressalta, por fim, que obstar a execução de valores de pequena monta geraria descrédito à Justiça Eleitoral e feriria a transparência do processo democrático.

Após a inclusão dos autos na pauta de julgamento para a sessão do dia 25/02/2026, o agravante peticionou (id. 44840495) informando "*que parcelou a dívida junto à Zona Eleitoral de origem, de forma que desiste do presente recurso*".

FUNDAMENTAÇÃO



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 11/02/2026 13:45:34

Número do documento: 26020917040014300000043776906

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26020917040014300000043776906>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE - 09/02/2026 17:04:00

Consoante o disposto no *caput* do artigo 998 do Código de Processo Civil, "*O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.*"

Não havendo, portanto, qualquer restrição legal à desistência de recurso antes do seu julgamento, é de ser homologado o pedido de desistência, na forma do artigo 30, inciso VIII, do regimento interno deste tribunal.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida pelo agravante e JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento.

Comunique-se ao juízo de origem.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE
Relator

